



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.738167/2019-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.556 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2024
Recorrente DIAMANTE AGRO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2016 a 31/12/2018

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Súmula Carf nº 1.

AUTO DE INFRAÇÃO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. Súmula CARF nº 48.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, não se apreciando a alegação de ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária, por sub-rogação na atividade rural, por renúncia à instância administrativa em razão de propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo neste particular e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.556 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.738167/2019-52

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 167) interposto em face da decisão da 5ª Turma da DRJ/BSB, consubstanciada no Acórdão nº 03-88.782 (p. 145), que conheceu em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária, cujos valores foram apurados através do auto de infração 'Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador' (fls. 2/10), referente à contribuição social previdenciária devida e não recolhida, incidente sobre a comercialização da produção rural de produtor rural pessoa física, por sub-rogação, em decorrência da aquisição da produção rural desses produtores, e à contribuição correspondente ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT), não declaradas em Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, no montante consolidado de R\$ 1.851.989,68, nas competências 10/2016, 11/2016, 2/2017 a 12/2017 e 2/2018 a 9/2018 e 11/2018 e 12/2018.

Consta no Relatório Fiscal que (fls. 13/16):

- o contribuinte não apresentou à auditoria cópias de ações judiciais promovidas por contribuintes produtores rurais - pessoa física objetivando desonerar-se da contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção rural prevista na Lei nº 8.212/1991, artigo 25, incisos I e II, alterada pela Lei nº 8.540/92;
- o contribuinte não declara em GFIP os valores relativos às aquisições de produto rural – pessoa física referentes ao período auditado; e
- a ação judicial promovida pelo contribuinte (Mandado de Segurança nº 1000506.33.2016.4.01.430) enseja o levantamento do crédito previdenciário com exigibilidade suspensa no período de 10/10/2016 a 31/12/2018. Com relação ao período de 1/1/2016 a 9/10/2016, será levantado crédito previdenciário não amparado por decisão judicial, ou seja, será exigível.

A apuração da base de cálculo das contribuições encontra-se evidenciada no Anexo IV.

Não foi aplicada multa de ofício.

Impugnação

O contribuinte foi cientificado da autuação em 10/7/2019 (Aviso de Recebimento - fl. 103) e, em 23/7/2019 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada – fl. 113), apresentou a impugnação de fls. 115/125, na qual alega o que segue.

Em preliminar, alega existência de causa de prejudicialidade à lavratura do presente auto de infração.

Informa ter impetrado mandado de segurança, cujo “[...] objeto é a ilegalidade (em sentido lato, por envolver também discussão de inconstitucionalidade) da contribuição social incidente sobre comercialização da produção rural”.

Diz que, por ocasião do julgamento do mérito, foi prolatada sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 1000506-33.2016.4.01.4300, que acolheu o pedido do ora impugnante, concedendo-lhe a segurança para desonerá-lo das futuras contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural prevista na Lei nº 8.212/1991, artigo 25, incisos I e II, alterada pela Lei nº 8.540/92.

Afirma, assim, que a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural está suspensa, nos termos do do Código Tributário Nacional - CTN, artigo 151, inciso IV.

Alega que os tribunais mantêm jurisprudência no sentido de que são nulos os lançamentos realizados quando suspensa a exigibilidade de crédito fiscal.

Assevera que a autoridade administrativa, ao proceder o lançamento de ofício, lavrando o auto de infração impugnado, suprimiu indevidamente a preponderância de força das decisões judiciais, agindo sob manifesta ilegalidade

No mérito, defende a ilegalidade da cobrança da contribuição para o Funrural por sub-rogação do adquirente de produtor rural.

Diz que, mesmo sendo constitucional a contribuição para o Funrural pelo produtor rural, tal tributo não pode ser exigido como obrigação dos adquirentes dos produtos, pois o artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, cuja vigência está inclusive suspensa pela Resolução nº 15/2017 do Senado Federal, é uma criação que ultrapassa os limites admitidos no atual sistema tributário nacional.

Assevera que, nos termos da Constituição Federal de 1988, artigo 146, a figura de um novo contribuinte a partir da instituição da previsão legal de responsabilidade por sub-rogação, insculpida na Lei nº 8.212/1991, artigo 30, inciso IV, somente seria possível por meio de edição de lei complementar.

Diz que o Supremo Tribunal Federal - STF já declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 8.212/91 pela ausência de edição de lei complementar.

Ressalta que o plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE n. 718.874, não reanalisou a (in)constitucionalidade da responsabilidade tributária por sub-rogação no Funrural, inexistindo, então, lastro para a exação realizada in concreto.

Afirma que permanece hígida a Resolução nº 15/2017 do Senado Federal, que suspendeu a incidência do citado artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991.

Diz que os tribunais pátrios têm encampado a tese da impossibilidade de instituição de responsabilidade tributária por sub-rogação na aquisição de produtos rurais (contribuição para o Funrural). Cita jurisprudência.

Ao final, requer:

a) Em sede de preliminar, reconhecer a existência de causa de prejudicialidade externa à lavratura dos Autos de infração impugnados, em razão da concessão da segurança no processo judicial n. 1000506-33.2016.4.01.4300, declarando, por consequência, a nulidade do resultado dos processos administrativos fiscais n. 10120-738.167/2019-52 e 10120-738.169/2019-41;

b) No mérito, desconstituir os créditos tributários apurados indevidamente, em sua totalidade, promovendo o cancelamento dos Autos de Infração impugnados.

A DRJ conheceu em parte a impugnação apresentada pela Contribuinte e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do susodito Acórdão nº 03-88.782 (p. 145), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2016 a 31/12/2018

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. PERÍODO POSTERIOR À LEI 10.256/2001. EXIGÊNCIA.

A contribuição do empregador rural pessoa física incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

A empresa adquirente de produtos rurais de produtor rural pessoa física fica sub-rogada nas obrigações do produtor pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita

bruta da comercialização da produção rural, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação de regência.

AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE. MATÉRIA IDÊNTICA. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A propositura de ação judicial implica renúncia ao contencioso administrativo quando há identidade de matéria entre ambas as esferas, devendo o julgamento administrativo ater-se apenas à matéria diferenciada.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. LANÇAMENTO. PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não constitui óbice para a formalização de lançamento preventivo de decadência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o seu recurso voluntário (p. 167), reiterando os termos da impugnação apresentada, nos seguintes pontos, em síntese:

* pugna pela declaração da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN; e

* ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária, por sub-rogação, na atividade rural.

À p. 188, a Contribuinte peticiona nos presentes autos, comunicando *que o v. Juízo da 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Tocantins concedeu segurança pretendida pela ora Recorrente para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição social do FUNRURAL*, conforme sentença anexa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, não deve ser integralmente conhecido pelas razões a seguir expostas.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Auto de Infração, com vistas a exigir débitos relativos à contribuição social previdenciária devida e não recolhida, incidente sobre a comercialização da produção rural de produtor rural pessoa física, por sub-rogação, em decorrência da aquisição da produção rural desses produtores, e à contribuição correspondente ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT), não declaradas em Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, no montante consolidado de R\$ 1.851.989,68, nas competências 10/2016, 11/2016, 2/2017 a 12/2017 e 2/2018 a 9/2018 e 11/2018 e 12/2018.

A Contribuinte, conforme igualmente exposto no relatório acima, reiterando os termos da impugnação, defende, em seu recurso voluntário, os seguintes pontos:

* declaração da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN; e

* ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária, por sub-rogação, na atividade rural.

No que tange, pois, à alegação de ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária, por sub-rogação, na atividade rural, o órgão julgador de primeira instância destacou e concluiu que:

O presente lançamento fiscal refere-se às contribuições incidentes sobre o valor das mercadorias adquiridas de produtores rurais pessoas físicas, com fundamento na Lei nº 8.212/1991, artigo 25, incisos I e II, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, cuja responsabilidade pelo recolhimento é da pessoa jurídica adquirente, na qualidade de subrogada, conforme artigo 30, incisos III e IV do mesmo dispositivo legal. No caso, a responsabilidade do contribuinte pelo recolhimento da exação, na qualidade de subrogado, encontra-se fundamentada na Lei nº 8.212/1991, artigo 30, inciso III.

Conforme certidão emitida pela Sétima Turma do Tribunal Federal da Primeira Região (fl. 89), o contribuinte impetrou Mandado de Segurança objetivando:

[...] 5.1. Ex positis, pelas razões fáticas e jurídicas apresentadas, requer a concessão de liminar, inaudita altera parte, onde, declarando-se a inexistência da relação jurídica tributária, seja a Impetrante, com domicílios tributários localizado na circunscrição da DRFB/Palmas (TO), desobrigada da retenção e do recolhimento da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, facultando-se, àqueles que optarem por assim fazer, o depósito do valor correspondente. 5.4. Por fim, requer seja concedida a segurança, desonerando a Impetrante, com domicílio na circunscrição fiscal da DRFB/Palmas (TO), da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/1991, declarando-se, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade formal dos incisos I e II do referido dispositivo legal (com redação dada pela Lei n. 9.528/1997), ou, a inconstitucionalidade material de todo o artigo, por ofensa ao princípio da equidade, ou, se não, a ilegalidade da exigência da exação, por ausência de definição, por lei, do fato gerador da contribuição" (sic. f. 22)

(...)

Dos trechos da certidão acima transcritos, verifica-se que objetivo do mandado de segurança interposto pelo contribuinte consiste em obter provimento judicial no sentido de desobrigar a impetrante de reter e recolher as contribuições sociais incidentes sobre a comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, por sub-rogação, e que seja declarada, "[...] em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade formal dos incisos I e II do referido dispositivo legal (com redação dada pela Lei n. 9.528/1997), ou, a inconstitucionalidade material de todo o artigo, por ofensa ao princípio da equidade, ou, se não, a ilegalidade da exigência da exação, por ausência de definição, por lei, do fato gerador da contribuição".

Há, portanto, identidade de objeto entre o citado mandado de segurança e o presente processo administrativo.

No caso, a Fazenda Pública defende a incidência da contribuição social sobre a comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas e a obrigação do contribuinte de retê-la e recolhê-la à Seguridade Social, conforme Lei nº 8.212/1991, artigo 25, incisos I e II, com redação dada pela Lei nº 10.256/2001, combinado com o artigo 30, inciso III da Lei nº 8.212/1991 (fls. 3 e 10).

Por sua vez, o contribuinte, na esfera judicial, conforme se verifica do teor da decisão judicial acima, sustenta a inaplicabilidade dos referidos dispositivos legais e, portanto, o direito de não reter e não recolher as contribuições.

(...)

A existência de ação judicial que tenha o mesmo objeto importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa, conforme dispõem o Decreto nº 3.048/1999, artigo 307, e Decreto nº 7.574/2011, artigo 87.

Nesse sentido também enuncia a Súmula Carf nº 1, que possui caráter vinculante à administração tributária federal (Portaria no 277, de 7/6/2018).

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Considerando que há discussão judicial acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural de produtor rural pessoa física e da obrigação do contribuinte de retê-la e recolhê-la, por sub-rogação, à Seguridade Social, não pode o julgador administrativo conhecer da impugnação relativamente a essa matéria que está sendo tratada na esfera judicial, em face da prevalência do julgamento pelo Poder Judiciário.

Assim, não se conhece da impugnação quanto à matéria relacionada à inexigibilidade de retenção pelo contribuinte das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, uma vez que, conforme mencionado, tal matéria está sendo tratada na esfera judicial.

Como se vê – e em resumo – no que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária, por sub-rogação, na atividade rural, a DRJ não conheceu a impugnação neste particular, por renúncia ao contencioso administrativo, em razão da propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo.

Registre-se pela sua importância que a Contribuinte não se insurgiu contra tal entendimento da DRJ – de conhecimento parcial da impugnação – tendo se limitado, em verdade, neste particular, a reiterar suas razões de mérito atinentes à improcedência do lançamento fiscal em face da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária, por sub-rogação, na atividade rural.

Neste esboço, considerando que, de fato, há identidade entre a ação judicial e o presente processo administrativo no que tange à matéria em análise, impõe-se o não conhecimento do recurso voluntário neste ponto, tal como decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Da Alegação de Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário

Neste ponto, a Recorrente pugna pelo reconhecimento da existência da suspensão da exigibilidade da suspensão do crédito tributário em face da decisão proferida nos autos da ação mandamental, inclusive em relação ao período compreendido entre os meses de 01 a 09/2016.

Inicialmente, cumpre destacar que o período de 01 a 09/2016 não faz parte do presente processo administrativo, pelo que não há qualquer provimento a ser dado neste particular.

No que tange ao período objeto do presente PAF, cumpre destacar que, nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 48, *a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração*.

Ademais, não se deve olvidar que, nos termos do inc. III, art. 151, do CTN, tem-se que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Assim, não há que se falar em vedação à possibilidade de lançar e ao prosseguimento da marcha processual do processo administrativo fiscal em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte o recurso voluntário, não se conhecendo da alegação de ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária, por sub-rogação, na atividade rural, por renúncia à instância administrativa em razão de propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo neste particular e, na parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior